



Relatório Técnico de Defesa

CONTAS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2020

ARAGUAINHA/MT

Secretaria de Controle Externo de Previdência
Cuiabá-MT, outubro de 2021





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. DA DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE	3
2.1. Tópico 3.1.2.1. Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados, do Relatório Técnico (Docs. Digitais n.º 104102-2021):	4
2.1.1. Manifestação da Defesa (Documentos Digitais n.º 196440-2021):.....	4
2.1.2. Análise da Defesa:.....	6
2.2. Tópico 3.1.2.1. Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados, do Relatório Técnico (Docs. Digitais n.º 104102-2021):	7
2.2.1. Manifestação da Defesa (Documentos Digitais n.º 196440-2021):.....	7
2.2.2. Análise da Defesa:.....	7
2.3. Tópico 3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Relatório Técnico:	8
2.2.1. Manifestação da Defesa (Documentos Digitais n.º 196440-2021):.....	8
2.2.2. Análise da Defesa:.....	8
3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	10
Quadros:	
Quadro 1- Informações referentes à citação do responsável e sua respectiva defesa:	2
Quadro 2: Apontamentos de Irregularidade do Relatório Técnico Preliminar:	3
Quadro 3 - Situação da Análise da Defesa:.....	10
Quadro 4: Recomendações Sugeridas:	10
Figuras:	
Figura 1: Extrato de CRP do Município de Araguaína:.....	9





RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	:	499617/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA-MT
CNPJ	:	03.947.926/0001-87
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	:	SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA	:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
OS Nº	:	008159/2021

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução Normativa nº 014/2007 do TCE/MT e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelo agente indicado como responsável pelas irregularidades constantes no Relatório Técnico Preliminar (Docs. Digitais nºs 104102-2021).

O agente responsável foi citado e apresentou alegações e documentos que foram protocolados neste Tribunal, conforme indicado na tabela seguinte:

Quadro 1- Informações referentes à citação do responsável e sua respectiva defesa:

Data da citação Final (Prazo de 15 dias úteis)	Data do protocolo de defesa	Agente Público	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
11/08/2021	31/08/2021	SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO	GESTOR MUNICIPAL	109587-2021: Ofício 641/2021/GCI/LHL de 06/05/2021 – de citação; 123787-2021: Aviso de Recebimento - AR de 07/05/2021; 131341-2021: Informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados, de 07/06/2021, informando que houve





Data da citação Final (Prazo de 15 dias úteis)	Data do protocolo de defesa	Agente Público	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
				<p>descumprimento de prazo no envio da defesa (vencido em 02/06/2021);</p> <p>200731-2021: Termo de Envio de 11/08/2021, via e-mail, de Ofício de Citação e Cópia do processo das Contas da Previdência da Prefeitura de Araguainha.</p> <p>200734-2021: Termo de Recebimento, em 11/08/2021;</p> <p>195389 -2021: Termo de Aceite da defesa, de 31/08/2021;</p> <p>196440-2021: Defesa (Ofício nº 001/SJMF/2021); e</p> <p>167819-2021: Despacho, nº 2085/2021/GCI/LHL, de Encaminhamento à SECEX Previdência para análise, de 03/09/2021.</p>

Cabe mencionar que o Gestor Municipal foi citado para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, conforme ofício de citação indicado na tabela acima.

O término da impetração da defesa, após a restituição de prazo, se deu em 01/09/2021, no entanto, o documento só foi protocolado, na data de 31/08/2021, portanto, **a defesa foi apresentada dentro do prazo.**

2. DA DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE

A seguir, apresenta-se a irregularidades imputadas ao Sr. SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO, a defesa por ele apresentada e a análise das justificativas.

Os achados de auditoria englobaram o exercício de 2020, conforme quadro abaixo, elaborado no Relatório preliminar, a seguir:

Quadro 2: Apontamentos de Irregularidade do Relatório Técnico Preliminar:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Ex-Prefeito Municipal de Araguainha: Silvio José de	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência	1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição	3.1.2.1	Não





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Morais Filho	(arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	patronal no valor de R\$ 502.481,31, conforme Quadro 01.		
Ex-Prefeito Municipal de Araguinha: Sílvio José de Moraes Filho	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	1.2. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição do segurado no valor de R\$ 39.800,39, conforme Quadro 03.	3.1.2.1	Não
Ex-Prefeito Municipal de Araguinha: Sílvio José de Moraes Filho	LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).	1.3. Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.	3.1.3	Sim

As argumentações/alegações da Defesa foram as seguintes:

2.1. Tópico 3.1.2.1. Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados, do Relatório Técnico (Docs. Digitais n.º 104102-2021):

<p>Responsabilidade</p> <p>Sr. SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO – Prefeito Municipal</p> <p>1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).</p> <p>1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 502.481,31, conforme Quadro 01.</p> <p>Tópico 3.1.2.1. Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados, do Relatório Técnico.</p>

2.1.1. Manifestação da Defesa (Documentos Digitais nº 196440-2021):

Acerca do apontamento do **não** recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias da parte patronal no mencionado valor, há que se esclarecer, que em decorrência da forte crise sanitária, econômica e social decorrente da pandemia de coronavírus ou COVID-19 causou e está causando impactos significativos sobre o mercado de trabalho, sistemas de seguridade social e previdência no mundo como um todo. Essa grande depressão econômica





certamente tem efeitos extremamente negativos sobre as finanças dos municípios, consequentemente, sobre a previdência social e sobre o endividamento público. No tocante às finanças de Araguinha, não foi diferente, com os escassos recursos é com dificuldades em cumprir com as obrigações previdenciárias que se acumularam ao longo dos mandatos anteriores, como prova os parcelamentos e reparcelamentos, informados a essa Corte de Contas e ao Ministério da Previdência, e conforme relatado inicialmente, os efeitos da Pandemia em 2020, foi um fator de óbice para cumprimento de algumas obrigações, dentre as elas o recolhimento da Parte Patronal no valor de R\$ 502.481,31.

Resta esclarecer que não houve má fé, e que demonstra e comprova essa alegação, é o histórico de recolhimentos efetuados durante meu mandato, nesse meio tempo, foi de extrema necessidade priorizar áreas importantes com a saúde, assistência social, manutenção dos empregos, e aquisição de insumos, medicamentos e contratações que possam enfrentar e combater a disseminação do coronavírus. Com relação aos valores não recolhidos ao ARAGUAI-PREVI, temos a esclarecer que várias medidas de ajustes e flexibilização foram editadas, pelo Governo federal, Estados e Municípios, não de maneira oportunista.

A principal medida aos municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), a qual poderiam suspender o pagamento de contribuições previdenciárias patronais e as prestações de acordos de parcelamento. A medida, prevista na Lei Complementar nº 173/2020, foi regulamentada pela Portaria nº 14.816, e publicada no Diário Oficial da União.

A referida regulamentação permite aos municípios suspender, mediante aprovação de lei municipal, as prestações não pagas de termos de parcelamento e as contribuições patronais correspondentes aos meses de março a dezembro de 2020. A medida faz parte do Programa Federativo de Enfrentamento ao novo coronavírus. No caso de Araguinha, não foi possível, enviar o projeto de lei para parcelamento por questões de ordem política, pois já havia manifestação por parte de vereadores da sua reprovação.

E somos sabedores que a suspensão dessas obrigações financeiras não afasta a responsabilidade do município pelo pagamento dos benefícios previdenciários devidos aos servidores, caso este que não ocorreu, pois havia suficiência financeira. Além disso, o município também teve capacidade financeira para manter o funcionamento do ARAGUAI-PREVI.

Nesse sentido não foram suspensos os recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, além disso, foram pagas as prestações de parcelamentos, conforme relatado no relatório Técnico do TCE/MT.

Contudo a legislação previu que os valores suspensos deverão ser pagos pelos municípios aos seus regimes de previdência até 31 de janeiro de 2021 ou parcelados até essa data, para pagamento no prazo máximo de 60 meses. Consta também que contribuições e parcelas suspensas não impedirão a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), até 31 de janeiro de 2021. Além da possibilidade de suspensão dos parcelamentos e contribuições patronais, a portaria também prevê a postergação da exigência de algumas obrigações de natureza atuarial estabelecidas pela **Portaria MF nº 464/2018**.

De outra parte, há que se levar em consideração que houve queda no produto interno, um inevitável desequilíbrio fiscal, de forma generalizada, pela redução da arrecadação e aumento do endividamento público, pois atualmente não há alternativas para o enfrentamento da crise que não sejam as medidas de amparo social e econômico descritas acima, que se configuram como estratégias inevitáveis para a preservação da vida e para a manutenção da renda.

Por fim, senhor relator, requer seja analisado as alegações de defesa, e sejam avaliadas as dificuldades apontadas para o cumprimento dos pagamentos das contribuições previdenciárias do período de maio a dezembro 2020.





2.1.2. Análise da Defesa:

O gestor alega que atrasou as contribuições previdenciárias devido às condições econômicas do Município, que atravessou momentos difíceis devido à crise sanitária do coronavírus.

No entanto, a crise econômica foi nacional e as inadimplências foram localizadas em alguns municípios. Portanto, tratando-se de uma das obrigações principais do município, não é razoável estabelecer uma relativização quanto aos seus recolhimentos e para haver a suspensão dos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias, conforme a LC nº 173/2020, a qual instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2, teria que haver debate com o legislativo municipal e formulado um plano econômico e financeiro que não comprometa as contas municipais e nem sustentabilidade do RPPS municipal, atendendo os requisitos da LC nº 173/2020, que se destacam:

- I - Mensagem do Poder Executivo que encaminhou o Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal;
- II - Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal;
- III - Parecer Técnico Atuarial que demonstra as consequências financeiras e atuariais ao RPPS, devido à suspensão das contribuições patronais;
- IV - Levantamento dos valores repassados pela União ao Município com fundamento na: a) Medida Provisória nº 938 de 02.04.2020; b) Lei Complementar nº 173/2020; c) Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública – CORONAVÍRUS;
- V - Demonstração dos valores gastos no enfrentamento à Pandemia da Covid-19;
- VI - Demonstração da frustração na arrecadação do Município durante o período de suspensão das contribuições previdenciárias;
- VII - Demonstração da capacidade de o RPPS arcar com a folha de pagamento apenas com as contribuições da parte dos segurados;
- VIII - Lei que aprovou o parcelamento das contribuições previdenciárias suspensas em virtude da Lei Complementar nº 173/2020.

Diante, da ausência da realização do procedimento pugna-se pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE.**





2.2. Tópico 3.1.2.1. Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados, do Relatório Técnico (Docs. Digitais n.º 104102-2021):

Responsabilidade

Sr. SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO – Prefeito Municipal

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
 - 2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição do segurado no valor de R\$ 39.800,39, conforme Quadro 03.

Tópico 3.1.2.1. Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados, do Relatório Técnico.

2.2.1. Manifestação da Defesa (Documentos Digitais nº 196440-2021):

Com relação ao apontamento da ausência de repasse da contribuição dos segurados no valor de R\$ 39.800,39, temos a informar, que não houve prejuízo aos encargos previdenciários no período em tela, os valores não repassados não foram valores relevantes a ponto de influenciar na capacidade de pagamentos da folha de inativos. Ademais deve ser considerado as justificativas de defesa conforme relatado no **item (1), considerando** as dificuldades apresentadas por ocasião da pandemia.

2.2.2. Análise da Defesa:

O gestor alega que a inadimplência constatada, referente a repasse de contribuições dos servidores, não influenciou na capacidade de pagamentos da folha de inativos. Tal alegação evidencia a incompreensão do gestor em relação a finalidade do plano de previdência, visto que, os recolhimentos e repasses não visam a formação de um fluxo de caixa a curto prazo, mas de um sistema capaz de dar sustentabilidade orçamentária e financeira para possíveis pagamentos de benefícios a longo prazo.

Desta forma, a inadimplência no repasse das contribuições dos servidores caracteriza-se como apropriação indébita, por se tratar de valores consignados que deverão ser repassados ao RPPS. Para apurar o dano causado decorrente da ausência de repasse é necessário avaliação atuarial, pois impactará nas alíquotas das contribuições normais das partes patronal e dos servidores e na alíquota complementar de amortização do déficit atuarial, conseqüentemente, a reiterada ausência de repasse e pagamento comprometerá a





sustentabilidade do fundo de previdência.

Portanto, pugna-se pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE**.

2.3. Tópico 3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Relatório Técnico:

Responsabilidade

Sr. **SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO – Prefeito Municipal**

3. LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

3.1. Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.

Tópico 3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Relatório Técnico.

2.2.1. Manifestação da Defesa (Documentos Digitais nº 196440-2021):

A impropriedade apontada, merece esclarecimentos, considerando que não foi na minha gestão a proposição de ação judicial para emissão da CRP, considerando ainda que durante a minha gestão, ocorreram a regularização dos recolhimentos e dos parcelamentos, aliás os acordos de parcelamentos propostos na minha gestão foram dentro dos critérios e exigências da legislação previdenciária.

Com relação ao ajuizamento para emissão da CRP, fora proposto na gestão passada, por conta de acordo de parcelamentos pleiteados, em descumprimento às regras estabelecidas nas orientações da pela PORTARIA 402/2008.

Por essa razão, entendemos que não se pode responsabilizar esta gestão pela emissão judicial da CRP, uma vez que não demos causa para essa ocorrência, deve ser apurado e responsabilizado o gestor que ajuizou a causa.

2.2.2. Análise da Defesa:

O CRP do Município vem sendo seguidamente sendo reestabelecido pela via judicial, desde 2015, conforme se observa no extrato abaixo:





Figura 1: Extrato de CRP do Município de Araguaína:

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
03/09/2021 10:33:39	02/03/2022			Sim	
06/03/2021 00:00:00	02/09/2021			Sim	
07/09/2020 00:00:00	06/03/2021			Sim	
11/03/2020 00:00:00	07/09/2020			Sim	
13/09/2019 00:00:00	11/03/2020			Sim	
17/03/2019 00:00:00	13/09/2019			Sim	
18/09/2018 12:30:01	17/03/2019			Sim	
22/03/2018 07:19:31	18/09/2018			Sim	
23/09/2017 10:28:33	22/03/2018			Sim	
27/03/2017 14:42:46	23/09/2017			Sim	
28/09/2016 00:00:00	27/03/2017			Sim	
01/04/2016 09:23:53	28/09/2016			Sim	
04/10/2015 17:14:50	01/04/2016			Sim	
06/04/2015 08:50:22	03/10/2015			Sim	
07/10/2014 09:20:24	05/04/2015			Sim	

Independente da pessoa física que ocupa o cargo de gestor municipal, é importante salientar que o município, como pessoa jurídica, possui obrigações perenes que deve cumprir, uma delas é manter a regularidade do CRP satisfazendo às condições exigidas por meio administrativo. A reiterada imposição de Ação Judicial para emissão do CRP evidencia pouco interesse em organizar e traçar uma linha de ação para que o município tenha capacidade contributiva e possa, de forma organizada, atender os parâmetros estabelecidos pela Portaria MPS nº 402/2008, 12/12/2008, para que o Município obtenha a regularidade do CRP por meio administrativo.

Portanto, pugna-se pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE**.

Nos anexos o gestor juntou os seguintes documentos:

- Extrato GRCP de maio/2020 a dezembro/2020 (fls. 9-24/26); e
- Relação de Inscrições de créditos (fls. 25-26/26).

Por fim, o defendente pediu para que a justificativa fosse recebida e pediu deferimento.





Após análise da defesa, sugere-se que as alegações do defendente sejam consideradas improcedentes e que as irregularidades sejam mantidas.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Desta forma, após a apreciação dos esclarecimentos apresentados pugna-se pelo afastamento do apontamento emitido no Relatório Técnico Preliminar:

Quadro 3 - Situação da Análise da Defesa:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Situação:	Reincidência
Ex-Prefeito Municipal de Araguainha: Silvio José de Moraes Filho	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 502.481,31, conforme Quadro 01.	3.1.2.1	Mantida	Não
Ex-Prefeito Municipal de Araguainha: Silvio José de Moraes Filho	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	1.2. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição do segurado no valor de R\$ 39.800,39, conforme Quadro 03.	3.1.2.1	Mantida	Não
Ex-Prefeito Municipal de Araguainha: Silvio José de Moraes Filho	LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).	1.3. Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.	3.1.3	Mantida	Sim

Transcreve-se a seguir, as **RECOMENDAÇÕES** constantes na presente instrução técnica:

Quadro 4: Recomendações Sugeridas:

Propostas de Encaminhamento	Referência
<p>Sugestão de Recomendação:</p> <p>I) O gestor, ou a quem vier a substituí-lo, deverá regularizar os pagamentos das contribuições patronais;</p> <p>II) O gestor, ou a quem vier a substituí-lo, deverá regularizar os repasses das contribuições dos servidores; e</p>	3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, do Relatório Técnico Preliminar (Docs. Digitais nº 112048-2021).





III) O gestor, ou a quem vier a substituí-lo, deverá interceder junto à Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, para tome conhecimento das faltas que impedem a emissão por via administrativa do CRP e empregue esforços com a finalidade de promover a sua regularização;

Sugestão de Determinação:

I) Para a instauração de Tomada de Contas Ordinária - TCO com a finalidade de apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente ao exercício de 2020

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 15/10/2021.

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos

Auditor Público Externo

De acordo:

Andresa Gorgonha de Novais Mantovani

Supervisora de Controle Externo de RPPS

